



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000018/2006-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.437 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto RESTITUIÇÃO DE COFINS
Recorrente ARAPONGAS DIESEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade valide o cálculo do crédito, por meio de conferência dos cálculos matemáticos e conciliação dos itens componentes da base de cálculo com os livros contábeis que constam no banco de dados da RFB.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário 'papal') de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 31/01/2006, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 01/2001 a 01/2004, no montante atualizado de R\$ 104.377,51, consoante DARF (cópia) de fls. 21/64 e planilha de fl. 20. Instruem o pedido, ainda, os documentos de fls. 02/19 (esclarecimentos acerca do pedido, cópia de procuração e de documentos societários).

2. À fl. 01, consta como motivo do pedido (campo 02): *"COFINS S/A RECEITA FINANCEIRA E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 9.718/98 POR FALTA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO S/AS RECEITAS FINANCEIRAS E OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS."*

3. Consoante termo de anexação de fl. 140, às fls. 66/139 foram juntados: cópia de documentos pessoais dos mandatários, cópias de extratos de DCTF, extratos de processos

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.437 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13907.000018/2006-43

diversos e cópias de Per/Dcomp apresentadas (em 30/09/2003, 23/10/2003, 31/08/2004 e 21/01/2007).

4. Em 22/02/2008, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, despacho decisório às fls. 141/145, em face da legalidade da exigência da Cofins e da impossibilidade de apreciação de questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis no âmbito administrativo. Na mesma ocasião, foi admitido o pedido na forma ('papel') em que efetuado.

5. Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 07/04/2008 (fls. 148/149), a interessada interpôs, em 07/05/2008, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls. 155/163, instruída com os documentos de fls. 164/203 e 206/360, cujo teor é sintetizado a seguir.

6. Primeiramente, após breve relato dos fatos, afirma serem ilegais os motivos que levaram ao indeferimento de seu pleito, eis que desobedecem o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, conforme alega, vincula todos os órgãos da Administração Pública.

7. A seguir, discorre sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo trazida pelo art. 30, I, da Lei n.º 9.718, de 1998. Disserta, também, sobre os efeitos da decisão do STF acerca de tal questão. Informa estar juntando planilhas explicativas acerca da composição das bases de cálculo e pede que, dada à vinculação existente em relação às decisões do STF, seja reconhecido o direito buscado.

8. Posteriormente, em 08/05/2008, apresentou a petição de fl. 362 visando a juntada da procuração de fl. 363.

9. É o relatório.”

Em 29/07/09, a DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 06-23.170 foi assim ementado|:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Solicitação Indeferida”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de indeferimento de Pedido de restituição da COFINS relativo aos períodos de apuração (PA) de janeiro de 2001 a janeiro de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.437 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13907.000018/2006-43

A recorrente alega que, com a decretação pelo STF da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, passaram a ser indevidos e, portanto, passíveis de restituição, os valores calculados e pagos sobre “receitas financeiras e outras receitas operacionais”.

A DRF indeferiu, por não ter competência para dispor sobre inconstitucionalidade de leis e ausência de documentação suporte (fls. 141 a 145).

Em primeira instância, foram juntadas cópias de balancetes e planilhas, nas quais constava indicação das contas contábeis em que foram registradas as receitas componentes das bases de cálculo.

Ao exame dos autos.

O RE n.º 585.235/MG reconheceu a repercussão geral da decretação da inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, este colegiado está vinculado àquela decisão, por força do alínea b do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/15 (RICARF).

Ademais, selecionei o mês de novembro de 2002, e conciliei o demonstrativo da base de cálculo com o respectivo balancete. Não encontrei diferença significativa. O objetivo foi o de verificar, por amostragem, se havia consistência entre os documentos juntados aos autos pela recorrente.

Isto posto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem valide os cálculos do crédito de COFINS objeto do pedido de restituição, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo com os livros contábeis que constam no banco de dados da RFB.

Ao fim do trabalho, deve ser emitido relatório e aberto prazo para manifestação da recorrente, findo o qual os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira